



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI- 5116/94)
VA/bz/sa

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - TETO - CIRCULAR FUNCÍ N° 398/61.

O benefício da complementação de aposentadoria acha-se limitado aos proventos do cargo imediatamente superior àquele em que se aposentou o obreiro, e neste teto não se computam as parcelas relativas às horas extras e nem as parcelas referentes ao cargo comissionado.
Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recursos de Revista n° TST-E-RR-25.920/91.7, em que é Embargante **IGNÁCIO WALTER DOOR** e Embargado **BANCO DO BRASIL S/A**.

" A Egrégia 2ª Turma, pelos acórdãos de fls. 538/545 e 580/582, conheceu do recurso de revista do Banco e deu-lhe provimento para excluir as parcelas de horas extras e de gratificação de função do teto da complementação de aposentadoria, ao entendimento, **verbis:**

"**Todavia, o benefício acha-se limitado aos proventos do cargo imediatamente superior àquele em que se aposentou o obreiro, e neste teto não se computam as parcelas que não as expressamente previstas a circular em telaa existência de norma interna que estabelece como teto os proventos do cargo imediatamente superior somente tem sentido se houver parcelas percebidas pelos ocupantes destes cargos que não integram o conceito de 'proventos totais do cargo imediatamente superior'**".

Inconformado com tal decisão, o autor ingressa com os presentes embargos (fls. 551/559). Sustenta que a Circular FUNCÍ n° 398 não determina a exclusão das verbas do cargo em comissão e horas suplementares do cálculo da complementação da aposentadoria. Junta arestos tidos como dissidentes (fls. 552/557).

Admitido (fls.585) e impugnado (fls. 586/589).

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-25.920/91.7

É o relatório aprovado em Sessão. .

V O T O

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS E DE PARCELAS RELATIVAS AO CARGO EM COMISSÃO - RESPEITO AO TETO

A Turma de origem exclui as parcelas de horas extras e gratificação de função do teto da complementação de aposentadoria.

O segundo aresto de fls. 555, bem como o último de fls. 556, esposam tese oposta à adotada pelo julgado recorrido, autorizando o conhecimento dos embargos por conflito pretoriano.

Conheço.

Mérito

Razão não assiste ao embargante.

Conforme já consignado no acórdão revisando, "em se tratando de benefício concedido espontaneamente pelo empregador, a interpretação dos termos em que o tomador de serviços se obrigou há que se ater, tanto quanto possível, às reais intenções do empregador quando da instituição da vantagem. Isto sob pena de criar-se, pela via judicial, sério desestímulo à concessão de vantagens aos laboristas por seus empregadores. Tal fato viria, em última análise, a colidir com o interesse dos próprios obreiros.

Ora, à leitura das normas internas do reclamado (FUNCI 398/61, aplicável, in casu), vê-se que o demandado, inequivocamente, buscou estabelecer um limite à complementação de aposentadoria (item 3, "b", da circular mencionada). A admitir-se o entendimento do Regional no sentido de que o teto seria a remuneração integral do cargo imediatamente superior, com todas as parcelas salariais percebidas, em razão do exercício de função comissionada, o dispositivo normativo estabelecedor do teto seria inócuo. Inócuo, porque, em nenhuma hipótese, os proventos do cargo que ocupava o laborista quando se aposentou poderiam ser maiores que os percebidos pelos ocupantes de cargos imediatamente superior, computadas as horas extras habituais e todas as parcelas relativas ao exercício de cargo comissionado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-25.920/91.7

Ou, por outra, a existência de norma interna que estabelece como teto os proventos do cargo imediatamente superior somente tem sentido se houver parcelas percebidas pelos ocupantes destes cargos que não integram o conceito de 'proventos totais do cargo imediatamente superior'.

Destarte, as horas extras e adicionais mencionados somente poderão repercutir na complementação de aposentadoria percebida pelo reclamante até o limite máximo dos proventos totais ordinariamente percebidos pelos ocupantes de cargo imediatamente superior ao ocupado pelo demandante, quando de sua aposentadoria, tal como estabelecido no item 3 da FUNCI 398/61".

Nego, pois, provimento aos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, relatora, e José Francisco da Silva, que os acolhiam para restabelecer o v. acórdão regional.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba participou apenas do julgamento ocorrido no dia 22/11/94, ocasião em que proferiu voto quanto ao conhecimento dos embargos.

Brasília, 05 de dezembro de 1995.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro no exercício eventual da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N^o TST-E-RR-25.920/91.7

VANTUIL ABDALA

Redator Designado

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL

Procuradora Regional do Trabalho



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM° SR. MINISTRO
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL -
CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS - TETO

DO MÉRITO

Divirjo, data venia do eminente Ministro Relator designado, pelos seguintes fundamentos:

1. O Reclamante foi admitido na vigência da Circular FUNCÍ 398/81.

2. A Circular FUNCÍ 380/59, anterior a FUNCÍ 398/61, bem como as de números 528/69 e 646/77 vieram a definir o termo "proventos totais", usando-o para nominar o total da remuneração mensal de qualquer natureza, acrescido de 1/12 (um doze avos) das gratificações extraordinárias e de natal, excluídos do cálculo apenas os "abonos diversos" classificados na Circular FUNCÍ n° 509/68, tão-somente as parcelas "quebras e riscos de caixa" e salário-família.

Assim, os adicionais AP (abono padrão) e posteriormente englobado na parcela denominada AFR e o ADI não estão contidos no rol das verbas excluídas do termo "proventos totais do cargo efetivo ou em comissão", devendo, desta forma, serem eles incluídos para a fixação do teto a ser considerado para o cálculo da mensalidade devida a título de complementação de aposentadoria.

3. Ademais, as normas que instituíram tais gratificações são expressas no sentido de que estas devem ser computadas no cálculo da complementação da aposentadoria, conforme se vê da alínea "f", inciso II, da Circular FUNCÍ n° 459, de 16/09.65, e do item 02 da Portaria n° 2018, de 10/01/69.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-25920/91.7

4. Assim, dou provimento aos Embargos para restabelecer o v. acórdão Regional.

Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA